



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AMS..

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.940

Recurso nº 49.070 - IRF ANO DE 1983
Recorrente FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
Recorrid DRF em VITÓRIA (ES).

IRF - DECORRÊNCIA.

Correto apenas o lançamento do imposto sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, decorrentes de omissões de receitas apuradas no Processo-matriz e confirmadas nesta Instância. Aplicável sem restrições o princípio da decorrência. Fato gerador do imposto ocorrido após a edição do D. Lei 2065/83.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.104.000,00 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Victor Luis de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS
EMANUEL DOS ANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/006.026/85-45
RECURSO Nº 49.070
ACÓRDÃO Nº 103-10.940
RECORRENTE: FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.

R E L A T Ó R I O

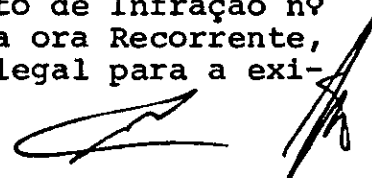
O Contribuinte, Frisa-Frigorífico Rio Doce, S/A, com domicílio fiscal em Colatina (ES) interpôs tempestivo Recurso (60/61) a este Conselho, em 07/07/87, contra a R. Decisão (fls. 54/56) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 25/05/87, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte dos anos de 1982 e 1983, constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/04), de 16/09/85, tempestivamente impugnado em 17/10/85, às fls. 31/33.

2. A exigência em litígio se refere ao imposto de renda na fonte de 25% sobre o lucro considerado automaticamente distribuído, decorrente da omissão de receita, na quantia de Cr\$ 1.698.960,00 (remanescente do total de Cr\$ 3.528.760,00), do ano-base de 1983, apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10.783-005.936/85-74, a cujo Recurso, de nº 91.491, a E. Câmara, em 13/11/90, deu provimento em parte, pelo Acórdão, de nº 103-10.813, ora lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Votos, vencido e vencedor, por cópias em anexo.

3. Tratando-se de Processo decorrente, a D. Autoridade, pelo princípio de causa e efeito, decidiu pela procedência do exigido no Auto de Infração, tal como ocorrera no Processo-matriz, exceto no que diz respeito à tributação da quantia de Cr\$ 1.068.744,00, aqui excluída, por tratar-se omissão apurada no ano-base de 1982, fora do alcance do D. Lei 2065/83, art. 8º.

4. No Recurso, o Contribuinte, reconhecendo ser o lançamento reflexo, diz:

"2. Com efeito, em se tratando de autuação reflexiva, isto é, decorrente do Auto de Infração nº 239/85, oportunamente impugnado pela ora Recorrente, há de se reconhecer que inexiste base legal para a exi-



Acórdão nº 103-10.940

gência nele formulada. Enquanto suspensa a exigibilidade do suposto crédito fiscal, consubstanciado no Auto de Infração nº 239/85, a nova exigência é intempestiva e agride, de forma escancarada, o princípio da legalidade.

3. De outra parte, a alegação de que o DL nº 2065/83 entrou em vigor em 20.10.83, "aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir do período-base encerrado em qualquer dia do ano de 1983 e seguintes", carece de qualquer fundamento jurídico e importa em evidente confusão entre vigência e eficácia. Não se discute que o DL nº 2065/83 tenha entrado em vigor em 20.10.83; certo, porém, que a sua eficácia somente se produziu a partir do ano seguinte (1984), face ao disposto no art. 153, § 29 da Constituição Federal.

4. Tais questões, que não foram acolhidas pela ilustrada autoridade julgadora de 1ª Instância, são agora submetidas ao esclarecido exame desse Colendo Colegiado, a fim de que, delas conhecendo, dê pela insubsistência da ação fiscal e improcedência do Auto de Infração, como de direito."

É o Relatório.

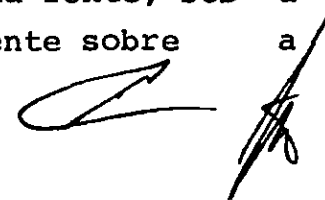
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de exigência decorrente dos mesmos fatos considerados infrações à legislação do imposto de renda, apuradas no Processo-matriz, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Aqui, porém, o princípio da decorrência é aplicável apenas em parte, uma vez que o imposto ora exigido na fonte, sob a égide do art. 8º, do D.Lei 2065/83, o foi indevidamente sobre a



Acórdão nº 103-10.940

omissão praticada no ano-base de 1982, antes da edição desse diploma legal, publicado em 28/10/83. Doutro lado a aplicação desse preceito legal no ano-base de 1983, está correta, não tendo procedência o alegado pela defesa. O imposto incidiu sobre o lucro considerado automaticamente distribuído no encerramento do ano-base. Assim, o fato gerador do imposto de renda na fonte ocorreu em 31/12/83, quando já em vigência estava o novo diploma legal.

4. Voltando-se para o julgado no Processo-matriz, constata-se que, das quantias lá tributadas e que aqui sofreram reflexivamente a incidência na fonte, uma, na importância de Cr\$ 1.104.000,00, foi excluída da tributação. Inexistindo nenhuma implicação contrária, o mesmo aqui se adota, apartando esse valor, da incidência na fonte.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao Recurso, em parte, devendo ser excluída da tributação, no ano-base de 1983, a quantia de Cr\$
1.104.000,00.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1990.


BRAS JANUÁRIO PINTO - RELATOR